



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012034-54.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada DENISE APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.049

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1012034-54.2023.8.26.0011/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS – 4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

EMBARGADA: SYN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada em relação ao mérito – Ajuste que se impõe em relação aos consectários legais (correção monetária e juros de mora – Incidência da Lei n.º 14.905, de 28/06/2024 (Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, isto é, o Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros), a partir da vigência de referida – Incidência da taxa SELIC, deve ser aplicado o disposto no artigo 406, § 1º do CC, frise-se, matéria de ordem pública – Embargos de declaração acolhidos, sem modificação no mérito.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/05) opostos pela então apelante e apelada, ré nos autos originários, *Telefônica Brasil S.A.*, com supedâneo no artigo 1.022 Código de Processo Civil, contra o v. Acórdão (fls. 182/188, apenso) proferido nos autos das apelações interpostas pelas respectivas partes e que, por votação unânime, deu provimento ao recurso, por inferir não ser cabível a fixação de honorários conjunto em 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da causa, repartindo e direcionando metade deste percentual, ou seja, 9% (nove por cento) de honorários advocatícios de sucumbência aos respectivos advogados das partes, por implicar em percentual menor ao quanto disposto no artigo 85, § 2º do CPC, o qual impõe que, “*Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento*” e, com isso, providos as respectivas apelações então interpostas, para reformar parcialmente a sentença para determinar a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo a autora, aqui embargada, arcar com o valor daí advindo em favor dos advogados da ré, nestes autos, embargante, e, por outro lado, a devendo esta arcar com o correspondente, em favor dos advogados da embargada, sem alteração do mérito. Mantida a sentença, frise-se, no mérito, quanto à procedência parcial dos pedidos formulados na exordial, ou seja, quanto à declaração de inexigibilidade do débito e determinação da retirada do nome da embargada da plataforma, sem acolhimento do pedido condenatório a título de danos morais.

Pretende referida empresa embargante, a infringência do julgado sob a alegação de existência de omissão e, para tanto, que houve a condenação de referida embargante, ré nos autos originários, ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios, sem fixação dos juros de mora legais e correção monetária. Discorre acerca dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) frente as disposições da Lei n.º 14.905/2024,

lançando argumentos acerca da taxa SELIC.

A embargada manifestou-se em resposta aos embargos de declaração (fls. 09/11).

É o relatório.

De pronto, observa-se que o apelo então interposto pela aqui embargante não tratou dos consectários legais, não devolveu tal questão, suscitada agora, em sede de embargos de declaração e a respeito da incidência destes sobre a verba honorária decorrente da sucumbência.

Acerca de tais consectários cinge-se o recurso aqui tratado.

De todo modo, acerca dos consectários legais, cuida-se de **matéria de ordem pública, inclusive cognoscível de ofício** e, com isso, adiante impõe-se ser observada à incidência da **taxa SELIC**.

Esclarecido isso, há de se relembrar e destacar que a respeito na sentença então alvo das apelações restou fixado que, *“Sobre a verba honorária serão contados juros de mora pela taxa legal de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença (STJ in REsp nº 771.029/MG, j. 27/10/09), quando, eventualmente, configurar-se-á a mora quanto ao pagamento dos honorários”* (fls. 113, apenso).

Enquanto no v. Acórdão embargado – aqui no essencial – consta: *“Considerado tudo quanto o supramencionado, ambos os apelos comportam parcial provimento, ou seja, em tal específico ponto, para determinar a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo a autora arcar com o valor daí advindo em favor dos advogados da ré e, por outro lado, a ré devendo arcar com o correspondente, em favor dos advogados da autora, sem alteração do mérito”* (fls. 188, apenso). Pois bem.

De início, acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, deve incidir tanto **correção monetária** quanto **juros de mora**.

Assim, impõe-se incidir logo após o parágrafo às fls. 188, apenso, reproduzido acima, constante do v. Acórdão embargado, o quanto segue, **sem modificação no mérito**:

“Sobre a verba honorária decorrente da sucumbência, deve incidir correção monetária e juros de mora, tanto em relação aos honorários advocatícios de sucumbência dos advogados da parte autora quanto dos advogados da parte ré.

Acerca da correção monetária, tem-se o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ***“Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”*** (Súmula n.º 14, Corte Especial).

Em relação aos juros de mora, o artigo 85, § 16, do CPC, dispõe que, ***“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (...); Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”***.

Destaca-se que o v. Acórdão que a sentença que fixou os honorários advocatícios foi proferida em 26/02/24 – **antes** – da vigência da **Lei n.º 14.905, de 28/06/2024** (Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, isto é, o Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros).

O v. Acórdão que apenas ajustou o critério de fixação dos

honorários advocatícios, por sua vez, foi prolatado – **na** – vigência da Lei supramencionada.

Vale dizer, **a partir da vigência** da Lei supramencionada, deve ser aplicado o disposto no artigo 406, § 1º do CC, frise-se, matéria de ordem pública:

Art. 406. Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º. A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o Parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, em relação à correção monetária e os juros de mora, **deve ser considerado** que, a partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, nos termos do artigo 5º, I e II, de referida (a partir de 01/07/2024), passou a incidir, em substituição à aplicação separada dos juros e da atualização monetária, a taxa Selic, com apuração em conformidade com o art. 406, §1º, do CC.

Ainda em tal ponto, em julgado tratando da taxa Selic e na qual já se acenava a alteração legislativa aqui mencionada, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em v. Acórdão da lavra do insigne Min. Rel. para referido, Raul Araújo, traz, dentre outras, que **“é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora”** (REsp 1795982, de 23/10/2024).

A respeito, a jurisprudência deste E. TJSP: (Apelação Cível 1001313-09.2024.8.26.0011; **Relator (a): Silvia Rocha**; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024); (Apelação Cível 1000578-24.2024.8.26.0189; **Relator (a): Adilson de Araujo**; Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024); (Apelação Cível 1001895-51.2022.8.26.0634; **Relator (a): Antonio Rigolin**; Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); (Apelação Cível 1017619-12.2021.8.26.0576; **Relator (a): Fabio Tabosa**; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Valores a serem liquidados a partir daí por meros cálculos aritméticos”.

No remanescente é de se manter inalterado o v. Acórdão embargado.

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos declaratórios, bem como conheço de ofício, apenas em relação aos consectários legais, nos termos supramencionados.

Em face do exposto e por meu voto, **é de rigor o parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento dos embargos de declaração, sem modificação no mérito.

JOÃO ANTUNES
Relator